02/10/2024

Número: 0600438-07.2024.6.13.0085

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 085ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHAS MG

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS, CONGONHAS VOLTA A SORRIR (REPRESENTANTE)	
	MARCOS DONALD GONCALVES VILLEGAS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VALLE MAZZARO (ADVOGADO)
PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	
GUILHERME ITALO COSTA QUEIROZ (REPRESENTADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
127792191	02/10/2024 19:50	Despacho		Despacho		

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, cumulada com pedido de tutela antecipada, apresentada pela Coligação "Juntos Congonhas Volta a Sorrir" em face de Panorama Comunicação, Pesquisa e Assessoria Ltda. e Guilherme Ítalo Costa Queiroz.

A parte representante alega a existência de irregularidades em pesquisa eleitoral registrada sob nº MG-06036/2024, requerendo a suspensão de sua divulgação, sob a justificativa de inconsistências metodológicas que comprometem a fidedignidade dos resultados. Após a propositura da ação, foi apresentado aditamento à petição inicial, com base em novas informações sobre o plano amostral da pesquisa, requerendo-se a reconsideração do pedido liminar.

De início, recebo o aditamento à petição inicial, pois foi feito antes da efetivação da citação dos representados, em conformidade com o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê a possibilidade de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir antes da citação, independentemente do consentimento da parte contrária. Nos termos do art. 15 do CPC, tal dispositivo é aplicável de maneira supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, o que justifica sua admissibilidade no presente caso.

Passo, então, diante de novos fatos, fundamentos e documentos, à reapreciação do pedido de tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que concerne à probabilidade do direito, verificase que, no plano amostral divulgado (ID 127746026), consta que 50,01% dos entrevistados possuíam nível médio de escolaridade.

No entanto, no documento de ID 127782453, juntado com o aditamento à inicial, observa-se que apenas 39,4% dos entrevistados possuem nível médio de escolaridade, resultando em uma diferença substancial de aproximadamente 11%. Tal divergência supera significativamente a margem de erro divulgada pela pesquisa, comprometendo a confiabilidade dos resultados apresentados.

A inconsistência detectada evidencia que aparetemente falta rigor metodológico na condução da pesquisa, contrariando o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelecem a necessidade de precisão na coleta e análise dos dados.

Tal falha, em tese, compromete a representatividade do eleitorado pesquisado e sugere a possibilidade de vício nos dados coletados, situação que pode induzir o eleitorado a erro.

Dessa forma, nesse momento, pode-se afirmar que há elementos suficientes que indicam a plausibilidade do direito alegado pela parte representante.

Quanto ao perigo de dano, entendo que este está caracterizado, visto que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com dados inconsistentes pode causar grave desinformação ao eleitorado, afetando a lisura e a igualdade do processo eleitoral. Ademais, o pleito eleitoral está agendado para o dia 06 de outubro de 2024, o que torna iminente o risco de prejuízo ao processo democrático caso a pesquisa continue sendo divulgada.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral registrada sob nº MG-06036/2024, até que sejam devidamente esclarecidas e retificadas as inconsistências apontadas, em especial no que diz respeito ao nível de escolaridade dos entrevistados.

Fixo multa diária para o caso de descumprimento desta ordem, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a gravidade da infração.

